



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 474 /2012

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

148ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13/09/2012

PROCESSO Nº. 1/606/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201000670-7

RECORRENTE: BARROSO DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Silvia Barbosa

MATRÍCULA: 06432115

RELATOR: Conselheiro Cicero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS – 1. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO ECF SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO PELO FISCO. 2. Verificado através de diligência na empresa, que a empresa durante os anos de 2005 a 2007 emitiu nota fiscal eletrônica sem a prévia autorização do fisco, resultando em multa de R\$ 296.614,99. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, tendo em vista a composição probatória dos autos, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Afastada a preliminar de extinção suscitada pelo recorrente. **4.** Infringência ao art. 285, § 1º do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade inserta no art. 123, VII-B, alínea “a” da lei 13.418/2003.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se a *utilização de equipamento ECF sem a devida autorização pelo Fisco*, detectado após análise do faturamento da empresa nos exercícios de 2005 a 2007, resultando em multa de R\$ 616.449,33. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº 2009.25248, objetivando executar *auditoria fiscal*, relativamente ao período de janeiro de 2005 a dezembro de 2007, junto a contribuinte *Barroso Distribuidora Importação e Exportação*, estabelecida nesta urbe. Auto de infração lavrado em 22/01/2010, com fulcro no art. 285, § 1º, do Decreto 24.569/97.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art. 123, inciso VII-B, alínea "A" da Lei 13.418/03. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“UTILIZAR SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS PARA EMISSÃO E IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E ESCRITURAÇÃO DE LIVROS FISCAIS, SEM PREVIA AUTORIZAÇÃO DO FISCO. SEM AUTORIZAÇÃO DO FISCO O CONTRIBUINTE EMITIU NOTAS FISCAIS, ESCR. LIV. FISCAIS ATRAVÉS DO SIST. ELET. DE PROC. DE DADOS. EXERC. 2005, 2006, 2007 RECAINDO NA MULTA DE 5% SOBRE R\$ 12.328.986,94, CONF. LIVROS DE APURAÇÃO ICMS INF. COMP. ANEXAS.”

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares às fls 03/04;
- Ordem de Serviço nº 2009.25248;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2009.22115
- Cópia do AR a fl. 07;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.01789;
- Cópia do Diário Oficial, pg. 37 a fl. 09;
- Documentos Fiscais às fl. 10/358;
- Termo de disponibilização dos documentos fiscais a fl. 359;
- Termo de Juntada a fl. 360;
- Cópia da AR referente ao Auto de Infração a fl. 361.
- Termo de Revelia e Despacho às fl. 366.

As fls. 664/669 temos o julgamento monocrático que decide pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal em função da empresa ter ultrapassado o limite de R\$ 900.000,00 para a emissão de notas eletrônicas, realizando-as sem a autorização do fisco.

O recorrente interps recurso as fls. 676/687 argumentando o seguinte:

- Que não recebeu o Termo de Início de Fiscalização;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

- Que os valores de 2005 já haviam sido homologados de forma tácita pelo fisco consoante a regra contida no art. 150, § 4º;
- No que diz respeito aos livros fiscais asseverou que somente foram apresentados após o encerramento do período;
- Que possuía a autorização para a emissão das notas eletrônicas e que foram apresentadas ao fisco tendo-as autenticadas;
- Informou que o simples fato de que o agente fiscal não ter constatado no sistema SEFAZ-CE não significa dizer que a recorrente não recebeu a autorização;
- Por fim informou que o Termo de Acordo nunca teria sido assinado se a recorrente não atendesse as exigências fiscais, principalmente as obrigações acessórias.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº. 20/2012 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, mantendo a decisão de **PROCEDENTE** prolatada em primeira instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 440/412.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **BARROSO DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/201000670-7 na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *utilização de ECF sem a devida autorização pelo fisco, utilização de ECF sem a devida autorização pelo Fisco*, resultando em multa de R\$ 296.614,99.

1. Da Preliminar de Extinção



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Antes de adentrarmos no mérito da presente ação fiscal, merece análise preliminar a alegativa de extinção processual pela decadência suscitada pela recorre, senão vejamos:

O STJ considera que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração aceita pelo Fisco. E, caso não ocorra o pagamento do tributo declarado, no prazo estabelecido na legislação pertinente, inicia-se o prazo prescricional para a ação de cobrança, nos termos do art. 174 do CTN.

Ademais, com o pagamento do tributo que foi declarado pelo contribuinte ao Fisco, ocorre a extinção do crédito tributário, CTN, art. 156, I. Entretanto, havendo, porventura, o pagamento de tributo que não foi declarado ao Fisco, ou seja, recolhimento de tributo sem que haja a entrega da declaração ao Fisco, a extinção do crédito tributário não ocorre com o pagamento em si, mas com a homologação tácita, nos termos do art. 156, VII, do CTN. Nessa hipótese, então, os documentos fiscais deverão ser conservados até que ocorra a homologação tácita dos créditos tributários.

Agora, quando o sujeito passivo efetua as atividades de lançamento, com omissão ou inexatidão CTN, art. 149, V, ou com a comprovação de dolo, fraude ou simulação - CTN, art. 149, VII -, não há se falar em lançamento por homologação e sim lançamento de ofício como se observa no caso em tela. Então, em se tratando de lançamento de ofício, não havendo um pagamento prévio do tributo, para constituição do crédito tributário, terá a Fazenda pública o prazo de 05 anos previsto no CTN, art. 173, I. O que significa dizer, contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador.

2. Do Mérito

O cerne da questão *ex lege*, refere-se à obrigatoriedade das empresas enquadrada no regime Normal de recolhimento em utilizar o *Sistema de Processamento Eletrônico de Dados* para a emissão de documentos fiscais, conforme prevê a legislação no art. 1º do Decreto 26.187/01, conforme se vê abaixo:

Art. 1º Os estabelecimentos, enquadrados no regime de recolhimento normal, que exerçam as atividades de indústria, de venda ou revenda de mercadorias ou bens, ou de prestação de serviços, estão obrigados ao uso de processamento eletrônico de dados para emissão de documentos fiscais.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não dispensa a obrigatoriedade da emissão de cupom fiscal nos casos previstos na legislação pertinente.

Art. 2º A obrigatoriedade de uso de processamento eletrônico de dados a que se refere o artigo anterior será determinada de acordo com os prazos seguintes.

Desta forma, através da análise do presente processo, verificou-se que a empresa autuada nos exercícios fiscais de 2005, 2006 e 2007 deveria ter solicitado ao fisco a utilização do *Sistema Eletrônico de Processamento de Dados* no preenchimento de seus livros em face do seu faturamento, neste sentido passou a ser obrigada a utilizar o referido sistema, inclusive na impressão e emissão de notas fiscais.

Vale ressaltar que a emissão do documento fiscal por meio do *Sistema Eletrônico de Processamento de Dados - SPED* consiste no sistema da SEFAZ, utilizado como um instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos (emitidos de forma eletrônica) que integram a escrituração comercial e fiscal dos empresários e das sociedades empresárias, mediante fluxo de informações.

A matéria em questão encontra-se claramente disciplinada no artigo 285, caput e § 1º do Decreto 24.569/97:

Art. 285. A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo:

§ 1º O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo.

 5/8

**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, na forma, padrões e prazos previstos em legislação específica; as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos as suas obrigações acessórias.

Dessa feita, a não entrega dos documentos fiscais através do meio legalmente estabelecido caracteriza perfeitamente o cometimento de infração, fato este que independe de qualquer outra situação para a sua caracterização. Donde se conclui que houve descumprimento de obrigação acessória indicada no auto de infração pela empresa contribuinte.

A partir do momento que a empresa passa a ser contribuinte de ICMS e inscrita no *Cadastro Geral da Fazenda - CGF*, terá o dever de cumprir com suas obrigações junto ao Fisco, devendo para isso buscar informações de procedimentos com o seu contador ou mesmo com os CEXAT's. Por essa razão, é que se espera da contribuinte a diligência necessária a fim de que não cometa qualquer ato contrário ao estabelecido na legislação, sob pena de ter lavrado contra si um auto de infração.

Cabe lembrar ainda que responsabilidade por infrações no Direto Tributário relativamente ao descumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias, traduz, normalmente, em penas pecuniárias (multas), sendo, em princípio, de consideração puramente objetiva (*teoria da responsabilidade objetiva*) uma vez que não seria necessário pesquisar a eventual presença do elemento subjetivo (dolo ou culpa).

Portanto a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente, ou em outras palavras, a responsabilidade prescinde do elemento volitivo, conforme observamos o dispositivo legal do CTN:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Assim, em obediência ao *Princípio da Verdade Material*, que permeia todo o Processo Administrativo Tributário e nos lembra que é dever da



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

autoridade administrativa levar em conta todas as provas e fatos de que tenham conhecimento, e que este Contencioso deve considerar o contexto fático e probatório em que está inserida a acusação fiscal, visando a formação de um juízo de valor conclusivo, em detrimento de qualquer rigor formal.

3. Do Voto

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª instância e julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

EXERCÍCIO DE 2005 ---- R\$ 235.705,95
EXERCÍCIO DE 2006 ---- R\$ 243.952,98
EXERCÍCIO DE 2007 ---- R\$ 136.790,40

TOTAL = R\$ 616.449,33

E o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

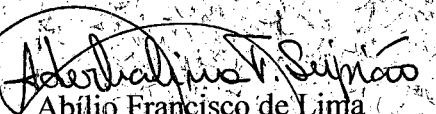
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

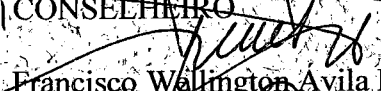
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **BARROSO DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, afastar a preliminar de extinção em razão da decadência suscitada pela recorrente, e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto para julgar *procedente* a ação fiscal, aplicando a penalidade inserta no art. 123, inciso VII-B, alínea "a", da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de dezembro de 2012.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

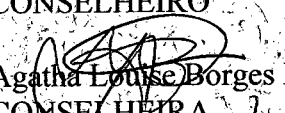

Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Václav Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Cicero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO RELATOR


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


PROCURADOR DO ESTADO